

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 6.577. DE 2009

Altera os arts. 1º, 3º, 9º e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e acrescenta-lhe os arts. 1º-A e 4º-A, para prever que qualquer infração penal constitui crime antecedente à lavagem de dinheiro, ampliar a lista de pessoas sujeitas às obrigações impostas por seus arts. 10 e 11, criar o tipo penal "financiamento ao terrorismo" e determinar, nos casos que especifica, a alienação antecipada de bens, direitos ou valores objeto dos crimes previstos nessa Lei, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Raul Jungmann

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei trata das alterações da Lei nº 9.613, de 1998, que “Dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências”

As modificações propostas incluem a previsão de que qualquer infração penal constitui crime antecedente à lavagem de dinheiro, amplia o rol de atividades sujeitas à fiscalização do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, bem como descreve a conduta que tipifica o crime de “financiamento ao terrorismo” e possibilita a alienação antecipada dos bens provenientes da lavagem de dinheiro.

Proposta e aprovada pelo Senado, a proposição será examinada pela Câmara na condição de Casa revisora, tendo sido distribuída a esta Comissão e à de Constituição e Justiça e de Cidadania para proferirem parecer sobre a matéria.

Cabe à este órgão legislativo deliberar sobre o mérito da proposição, nos termos do artigo 32, inciso XVI, alínea “b” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II – VOTO

A seguir, apresento uma tabela comparativa entre os textos do Senado Federal e da atual legislação a fim de identificar e fundamentar os melhores dispositivos a instrumentalizarem a Administração no combate ao crime de lavagem de dinheiro.

PROJETO DE LEI N° 6.577, DE 2009	LEI N° 9.613, DE 1998
<p>Art. 1º Os arts. 1º, 3º, 9º e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.</p> <p>Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.</p> <p>§ 1º In corre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:</p> <p>.....</p> <p>§ 2º</p> <p>I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe ou deveria saber serem provenientes de infração penal;</p> <p>.....” (NR)</p>	<p>Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:</p> <p>I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;</p> <p>II – de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)</p> <p>III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;</p> <p>IV - de extorsão mediante seqüestro;</p> <p>V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;</p> <p>VI - contra o sistema financeiro nacional;</p> <p>VII - praticado por organização criminosa.</p> <p>VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)</p> <p>Pena: reclusão de três a dez anos e multa.</p> <p>§ 1º In corre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:</p> <p>I - os converte em ativos lícitos;</p> <p>II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou</p>

	<p>recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;</p> <p>III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.</p> <p>§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:</p> <p>I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;</p> <p>II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.</p>
--	---

A redação pretendida pelo Projeto de Lei amplia as possibilidades de se tipificar a lavagem de dinheiro pois o crime deixa de ser associado apenas aos tipos penais elencados, de forma exaustiva, nos incisos do artigo 1º da Lei 9.613/1998. Para evitar que co-autores ou partícipes se esquivem das responsabilidades penais previstas nesta legislação, a proposição também prevê no § 2º do art. 1º que incorre na mesma pena de lavagem de dinheiro aqueles que “deveriam saber” a procedência dos valores obtidos nas infrações penais.

PROJETO DE LEI N° 6.577, DE 2009	LEI N° 9.613, DE 1998
“Art. 3º Nos crimes disciplinados nesta Lei, a fiança pode atingir até o valor total estimado envolvido na prática criminosa. ” (NR)	Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Num processo de prognóstico legislativo, observou-se que o instituto da fiança passou a ter um efeito reverso do qual foi destinado quando o encarceramento forçado começou a beneficiar o agente do crime. Não raro, constatou-se que, chefes do tráfico continuaram comandando suas quadrilhas de dentro dos presídios; enquanto que, a falta de recursos próprios, prevista na proposição, é o que de fato inviabilizaria a ação destes criminosos.

Numa análise perfunctoria, parece-nos lógico, então, que o artigo 3º do Projeto de Lei apresente-se mais eficiente do que o previsto na atual legislação eis que estabelece uma alta fiança enquanto a lei, simplesmente, regulamenta o inciso XLIII da Constituição, prevendo a insusceptibilidade de fiança para o tráfico e terrorismo. Entretanto, tendo-se em conta que o atual artigo 3º ecoa uma norma constitucional (a inafiançabilidade do tráfico e do terrorismo), vislumbra-se que, somente uma parte dos criminosos poderia ser, efetivamente, enquadrado no art. 3º do PL. O tráfico, por exemplo, sendo inafiançável, não seria passível de aplicação de fiança no valor dos proveitos obtidos através da prática delituosa.

A lacuna, contudo, estaria suprida através do instituto da “alienação antecipada”, inserida na Lei 9.613, de 1998, através do art. 4-A da proposição que será comentado adiante.

PROJETO DE LEI N° 6.577, DE 2009	LEI N° 9.613, DE 1998
<p>“Art. 9º</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único.....</p> <p>I - as entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários;</p> <p>.....</p> <p>X – as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;</p> <p>.....</p> <p>XIII – os notários e oficiais de registro;</p> <p>XIV - as juntas comerciais e os cartórios;</p> <p>XV – as empresas transportadoras de valores;</p> <p>XVI – as organizações não governamentais sem fins lucrativos;</p> <p>XVII – as pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços de advocacia, contadoria ou auditoria;</p> <p>XVIII – os leiloeiros ou responsáveis por leilões de obras de arte, joias, automóveis, embarcações, aeronaves e animais.” (NR)</p>	<p>Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:</p> <p>I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;</p> <p>II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;</p> <p>III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.</p> <p>Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:</p> <p>I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;</p> <p>II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;</p> <p>III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;</p> <p>IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;</p> <p>V - as empresas de arrendamento mercantil</p>

	<p>(leasing) e as de fomento comercial (factoring);</p> <p>VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;</p> <p>VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;</p> <p>VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;</p> <p>IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;</p> <p>X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;</p> <p>XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.</p> <p>XII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)</p>
--	--

Identificadas novas estruturas capazes de proceder à lavagem de dinheiro, não afetadas pela Lei 9.613, de 1998, e, portanto desobrigadas de prestar informações sobre suas transações comerciais ou cadastro de clientes junto ao COAF, a proposição robusteceu o rol de atividades de empresas que deverão ser fiscalizadas. O dispositivo é salutar na medida em que se amolda ao novo perfil de atividades, utilizado pelos criminosos que lavam dinheiro.

PROJETO DE LEI N° 6.577, DE 2009	LEI N° 9.613, DE 1998
“Art. 11. II – comunicarão ao Conselho de Controle	Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º: I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das

<p>das Atividades Financeiras (Coaf), no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:</p> <p>a) de todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela autoridade reguladora ou fiscalizadora competente e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo;</p> <p>b) das operações a que alude o inciso I deste artigo;</p> <p>III – deverão comunicar à autoridade reguladora ou fiscalizadora competente, na periodicidade, forma e condições por ela estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), nos termos do inciso II.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º As pessoas referidas no art. 9º desta Lei não informarão os clientes sobre as comunicações feitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).” (NR)</p>	<p>autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;</p> <p>II - deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:</p> <p>a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)</p> <p>b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.</p> <p>§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.</p> <p>§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.</p> <p>§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras - COAF e na forma por ele estabelecida.</p>
---	--

O artigo 11 da atual legislação apresenta imprecisão quanto à definição das autoridades competentes para fiscalização da movimentação de transações comerciais. A proposta é clara quanto ao fornecimento de informações ao COAF, sendo incluída uma vedação às empresas fiscalizadas o repasse das informações prestadas. Ainda que o § 4º, acrescido ao artigo 11, não represente uma norma sobre a qual haja um efetivo controle, movimentações suspeitas de numerários por criminosos, que pratiquem a lavagem de dinheiro, repercutirão em responsabilização dessas empresas intermediárias em eventual ação penal futura.

PROJETO DE LEI N° 6.577, DE 2009	LEI N° 9.613, DE 1998
Art. 2º A Lei nº 9.613, de 1998, passa a vigorar acrescida dos arts. 1º-A e 4º-A,	

<p>com as seguintes redações:</p> <p>“Financiamento ao terrorismo</p> <p>Art. 1º-A. Prover, direta ou indiretamente, de bens, direitos ou valores pessoa ou grupo de pessoas que pratique crime contra a pessoa com a finalidade de infundir pânico na população, para constranger o Estado Democrático ou organização internacional a agir ou abster-se de agir.</p> <p>Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, direta ou indiretamente, coleta ou recebe bens, direitos ou valores:</p> <p>I – para empregá-los, no todo ou em parte, na prática de crime contra a pessoa com a finalidade de infundir pânico na população, para constranger o Estado Democrático ou organização internacional a agir ou abster-se de agir;</p> <p>II – para fornecê-los a pessoa ou grupo de pessoas que pratique crime contra a pessoa com a finalidade de infundir pânico na população, para constranger o Estado Democrático ou organização internacional a agir ou abster-se de agir.”</p>	
---	--

O art. 1º-A, acrescido à lei 9.613, de 1998, cria um novo tipo penal. Em nosso ordenamento jurídico, há referência ao terrorismo, como na lei 8.072, de 1990, mas não há a descrição da conduta, como requer a tipificação criminal. Neste sentido, até como norma de garantia do cidadão, é salutar que se delimite o conceito de terrorismo.

PROJETO DE LEI Nº 6.577, DE 2009	Código de Processo Penal - CPP
“Art. 4º-A. Proceder-se-á à alienação	Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens

<p>antecipada para preservação do valor dos bens, sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.</p>	<p>imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.</p>
<p>§ 1º A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.</p>	<p>Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.</p>
<p>§ 2º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, por intermédio do Ministério da Justiça, ou o Estado, por órgão que designar, indicar para serem colocados sob uso e custódia de instituição privada ou de órgão público preferencialmente envolvido nas operações de prevenção e repressão ao crime organizado e ao crime de lavagem de dinheiro.</p>	<p>Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.</p>
<p>§ 3º Excluídos os bens colocados sob uso e custódia das entidades a que se refere o § 2º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles e informações sobre quem os detém e o local onde se encontram.</p>	<p>Art. 128. Realizado o seqüestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.</p>
<p>§ 4º O juiz determinará a avaliação dos bens, inclusive dos previstos no § 2º deste artigo, nos autos apartados e intimará:</p>	<p>Art. 129. O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.</p>
<p>I – o Ministério Público; II – a União ou o Estado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para fazer a indicação a que se refere o § 2º deste artigo.</p>	<p>Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado:</p>
<p>§ 5º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.</p>	<p>I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;</p>
<p>§ 6º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte</p>	<p>II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.</p>
	<p>Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.</p>
	<p>Art. 131. O seqüestro será levantado:</p>
	<p>I - se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;</p>
	<p>II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b, segunda parte, do Código Penal;</p>
	<p>III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.</p>
	<p>Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.</p>
	<p>Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a</p>

<p>disciplina:</p> <p>I – nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal:</p> <p>a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), específico para essa finalidade;</p> <p>b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;</p> <p>c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;</p> <p>II – nos processos de competência da Justiça dos Estados:</p> <p>a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;</p> <p>b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação.</p> <p>§ 7º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será:</p> <p>I – em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo;</p> <p>II – colocado à disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, acrescido de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano).</p>	<p>requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.</p> <p>Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.</p> <p>Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes da autoria.</p> <p>Art. 135. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil, e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação do imóvel ou imóveis.</p> <p>§ 1º A petição será instruída com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimativa da responsabilidade, com a relação dos imóveis que o responsável possuir, se outros tiver, além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.</p> <p>§ 2º O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos imóveis designados far-se-ão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo.</p> <p>§ 3º O juiz, ouvidas as partes no prazo de dois dias, que correrá em cartório, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente.</p> <p>§ 4º O juiz autorizará somente a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.</p> <p>§ 5º O valor da responsabilidade será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se qualquer das partes não se conformar com o arbitramento anterior à sentença condenatória.</p>
---	---

<p>§ 8º A instituição financeira depositária do disposto neste artigo manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.</p> <p>§ 9º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonrar bens sob constrição judicial daqueles ônus.</p> <p>§ 10. Feito o depósito a que se refere o § 6º, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.</p> <p>§ 11. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.</p> <p>§ 12. Sobreindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado:</p> <p>I – a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança;</p> <p>II – a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia;</p> <p>III – a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória.</p> <p>§ 13. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 12 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente.</p> <p>§ 14. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o § 2º deste artigo.”</p>	<p>§ 6º Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro ou em títulos de dívida pública, pelo valor de sua cotação em Bolsa, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal.</p> <p>Art. 136. O arresto do imóvel poderá ser decretado de início, revogando-se, porém, se no prazo de 15 (quinze) dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal. (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006).</p> <p>Art. 137. Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis. (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006).</p> <p>§ 1º Se esses bens forem coisas fungíveis e facilmente deterioráveis, proceder-se-á na forma do § 5º do art. 120.</p> <p>§ 2º Das rendas dos bens móveis poderão ser fornecidos recursos arbitrados pelo juiz, para a manutenção do indiciado e de sua família.</p> <p>Art. 138. O processo de especialização da hipoteca e do arresto correrão em auto apartado. (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006).</p> <p>Art. 139. O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil. (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006).</p> <p>Art. 140. As garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido.</p> <p>Art. 141. O arresto será levantado ou cancelada a hipoteca, se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade. (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006).</p> <p>Art. 142. Caberá ao Ministério Público promover as medidas estabelecidas nos arts. 134 e 137, se houver interesse da Fazenda Pública, ou se o ofendido for pobre e o requerer.</p>
--	--

Art. 143. Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou arresto remetidos ao juiz do cível (art. 63). (Redação dada pela Lei nº 11.435, de 2006).

Art. 144. Os interessados ou, nos casos do art. 142, o Ministério Públíco poderão requerer no juízo cível, contra o responsável civil, as medidas previstas nos arts. 134, 136 e 137.

A alienação antecipada, a que alude o art. 4-A, a ser inserido na Lei 9.613, de 1998, tem equivalência ao seqüestro, previsto no Código de Processo Penal, em seus artigos 125 e seguintes.

Quanto às inovações, avalio benéficas as alterações, tais como:

- 1) o ofendido não precisa solicitar a alienação por intermédio da autoridade policial, mas tão-somente mediante petição autônoma;
 - 2) a quantia apurada no processo de alienação antecipada do bem não será recolhida só ao Tesouro Nacional mas, nos processos de competência da Justiça Estadual, o depósito será feito em conta a ser indicada pela lei da respectiva Unidade da Federação.
 - 3) Outro avanço é conferir efeito, apenas, devolutivo, aos recursos interpostos neste tipo de processo, o que agiliza o deslinde do feito.

Vislumbramos que as alterações propostas pelo Senado Federal junto à Lei 9.613, de 1998, visam adequar a legislação penal às novas dimensões que o crime de lavagem tomou nos últimos doze anos, impondo-se a **APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 6.577, de 2009.**

É o parecer.

Sala das Reuniões, em de maio de 2010.

Deputado RAUL JUNGMANN
Relator